



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS:**

Mandado de Segurança n.º 255-47.2012.6.21.0000

Procedência: Santa Rosa - RS (42ª Zona Eleitoral – Santa Rosa)
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – OITIVA DE TESTEMUNHAS
Impetrante: MAXIMO ALTEMIR MARTINS
COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR
Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 42 ZE – SANTA ROSA
Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO.

1. Não há ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas que se encontram em missão religiosa na Espanha **2.** Hipótese na qual, considerando as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, se mostra desnecessária e manifestamente protelatória a prova oral requerida. **3.** Observância do princípio da celeridade que norteia os processos eleitorais. ***Parecer pela denegação da segurança.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação as Pessoas em Primeiro Lugar e Maximo Altermir Martins contra decisão proferida pela MM. Juíza da 42ª Zona Eleitoral – Santa Rosa, que indeferiu a oitiva de duas pessoas mencionadas pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Sustenta que a autoridade coatora cerceou seu direito de defesa, pois indeferiu a oitiva das pessoas responsáveis pela contratação e confecção dos folhetos, as quais foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

referidas por todas as testemunhas ouvidas em juízo. Afirma que a oitiva de tais pessoas é essencial para o deslinde do feito e que, portanto, o indeferimento do pedido causa grave prejuízo aos impetrantes. Requer, por fim, a concessão de liminar para declarar nulo o processo eleitoral, desde o indeferimento da prova testemunhal, determinando a oitiva de Ironi e Adriano.

A liminar restou indeferida, fls. 98/99.

Com as informações, fls. 103-104, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 105.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Retira-se dos autos que a Coligação as Pessoas em Primeiro Lugar e Maximo Altemir Martins respondem a duas ações de Investigação Judicial Eleitoral, autuadas sob o nº 295-91.2012.6.21.0042 e 299-37.2012.6.21.0042, por supostos atos de abuso de poder econômico (fls. 11/16).

Realizada audiência de instrução, o impetrante requereu a oitiva de Adriano e Ironi Moscon, testemunhas que foram inicialmente arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de ambas terem sido referidas pelos depoentes como responsáveis pela confecção dos panfletos. A MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido, sob o argumento de que, além de o próprio Ministério Público ter desistido da oitiva das testemunhas, as mesmas encontram-se em missão religiosa, na Espanha, considerando, ainda, o trâmite célere do processo eleitoral. (fl. 62v)

Com efeito, em se tratando de ato judicial, a via normal de impugnação é o manejo do recurso compatível, pois o mandado de segurança é ação e sobretudo garantia constitucional de proteção a direito líquido e certo contra ato arbitrário e ilegal de autoridade administrativa.

No entanto, o mandado de segurança contra ato judicial poderá ser impetrado em determinadas hipóteses, especialmente quando verificada a irrecorribilidade da decisão, a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial ou, ainda, quando houver lesão a interesse de terceiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

No caso em exame, o impetrante requer seja declarada a nulidade do processo, desde o indeferimento do pedido, e determinada a oitiva das testemunhas Adriano e Ironi.

Vê-se, pois, que não merecem guarida as razões trazidas pelo impetrante.

De fato, não há irregularidades na decisão que indeferiu o requerimento de oitiva de testemunhas. Isso porque resta claro que o pedido arguido pelo impetrante apenas visa a protelar o andamento do processo eleitoral, considerando, sobretudo, que as testemunhas se encontram em viagem à Espanha para a realização de trabalhos missionários.

Vale salientar que o processo eleitoral é, por essência, um processo célere, de modo que qualquer pedido manifestamente protelatório, como no caso dos autos, deve ser, de plano, rejeitado pelo juízo.

Além disso, levando em consideração certas peculiaridades do caso (como referido, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas em questão), não se vislumbra a utilidade da oitiva de Adriano e Ironi Moscon para o deslinde do feito, uma vez que prova testemunhal já obtida é suficiente para julgamento da causa. Ademais, frisa-se que se oitiva destas testemunhas fosse, de fato, imprescindível para o esclarecimento dos fatos, deveria o próprio impetrante, quando intimado para tanto, ter providenciado a apresentação de rol de testemunhas.

Dessa forma, diante da irrelevância da prova oral requerida e considerando a celeridade que norteia os processos eleitorais, não se vislumbra a existência do direito líquido e certo do impetrante na oitiva das testemunhas.

À propósito, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Processo de perda de cargo eletivo. Deputado federal. Infidelidade partidária. Oitiva de testemunha. Indeferimento. Ausência. Direito líquido e certo. Desprovimento.

1. Inexistência de direito líquido e certo do impetrante à produção da prova requerida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 121119, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/08/2010, Página 38)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Assim, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente *mandamus*, de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral